



Decisão 01162/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 02055/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NORMA SUELI DA SILVA FRANCISCO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA –
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO**, do **Capitão PM Norma Sueli da Silva Francisco**, NF 824620-1, a partir de **14/1/2017**, por meio da **Portaria 184/2019**, nos termos do artigo 87, c/c o artigo 48, parágrafo único, alínea “a”, da Lei 3.196/1978, alterados pelo art. 1º, da Lei 3446/1981 e art. 1º da Lei 4010/1987, e artigos 88, parágrafo único, e 95, inciso II, da Lei 2.701/1972, alterados pelo art. 1º, da Lei 4568/1991, e art. 3º, da Lei 3973/1987, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem

como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3978/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00749/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **DILIGÊNCIA**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O I O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada Ex-Offício, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando o Militar com 30 anos e 1 dia de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo do posto de Capitão PM, acrescido de 20%, mais o adicional de inatividade no percentual de 25%, no valor total de R\$ 8.857,79 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência para retificação do ato, vez que dele não constam os artigos 51, § 2º, e 56, da Lei 3196/1978, bem como da planilha de fixação dos proventos, para indicação da lei que fixou o soldo, considerando, ainda, a ausência de requisitos para a concessão da Gratificação de Compensação Orgânica, por não restar comprovado o desempenho contínuo de atividades que acarretem danos psicossomáticos, ou designação para missões específicas que provoquem desgastes orgânicos, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

No caso concreto, computou o militar tempo de serviço de 30 anos e 1 dia, na data de 14/01/2017, conforme documento de fl. 82, evento 3.

À fl. 103, evento 3, verifica-se que os proventos, no valor de R\$ 8.857,79, foram fixados da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF	VALOR
SOLDO - ACRESCIDO DE 20%	Parágrafo único do artigo 88 da Lei nº 2.701/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.568/91;	100,00		2.033,12
GRATIF TEMPO DE SERVIÇO	art. 1º da Lei Complementar nº 129/98;	49,00		996,23
AUXILIO MORADIA	artigo 48, inciso II, da Lei nº 2.701/72, alterado pela Lei nº 3.211/78, e c/c o seu artigo 3º	20,00		406,62
GEPMI	inciso II do art. 22 da Lei nº 2701/72, alterado pela Lei 3.838/86	40,00		813,25
INDENIZ COMPENSACAO ORGANICA	artigo 53, § 1º, da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo despacho do Exmº Sr. Governador do Estado no Processo nº 4.458/81	40,00		813,25
GRATIF DE ASSIDUIDADE	artigo 91, inciso IV da Lei nº 2.701/72, c/c o artigo 65 da Lei nº 3.196/78 ; ambos alterados respectivamente pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.841/86, e ainda § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 129/98, c/c o § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 139/99	29,54		600,58
GPEM II	inciso II do artigo 27 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pela Lei nº 4.077/88	70,00		1.423,18
VALOR DOS PROVENTOS (SUBTOTAL)				7.086,23
ADICIONAL INATIVIDADE 25%	inciso II do art. 95 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei 3973/87	25,00		1.771,56
VALOR DOS PROVENTOS			TOTAL:	8.857,79

Nada obstante, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice, nesse momento, à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, conforme abaixo demonstrado.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978 que os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelos proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, indenizações incorporáveis e adicional de inatividade, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 51, § 2º e 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da ausência de requisitos para a concessão da Gratificação Compensação Orgânica

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

No caso concreto, o militar possui direito ao Auxílio Moradia, eis que à fl. 31, evento 2, há comprovação de que possui encargos com família, ou seja, que há dependente vivendo às suas expensas.

Quanto à Gratificação de Tempo de Serviço verifica-se que seus percentuais se encontram definidos às fls. 66 (5%), 82 (8%), 83 (9%), 84(10%), 85 (15%), 86 (25%), 90 (39%) e 95 (49%) do evento 2.

Em relação à Gratificação por Assiduidade, verifica-se que a fixação dos percentuais se encontra demonstrada às fls. 62 (29,54%), 64 (24,94% e 27,54%), do evento 2.

No que se refere à Gratificação de Função Policial Militar Categoria I (GFPM-I), foi fixada no percentual de 40%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 2.701/1972, uma vez que, conforme assentamento funcional, houve participação do militar no Curso de Formação de Soldados entre 13/01/1987 e 27/06/1987 (fl. 29, evento 2), Curso de Formação de Sargentos entre 8/02/1993 e 5/11/1993 (fl. 29, evento 2) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, sem informação quanto a carga horária (fl. 51, evento 2)

Além disso, verifica-se que foi incorporado aos proventos a Gratificação de Função Policial Militar Categoria II (GFPM-II), no percentual de 70%. Para a concessão desta gratificação, torna-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 23, *caput*, e § 1º, 25, *caput*, e parágrafo único, e 27, *caput* e inciso II, da Lei n. 2.701/1972 c/c artigo 1º da Lei n. 4.077/1988, havendo comprovação nos autos do efetivo exercício da função de policial militar, conforme assentamento funcional à fl. 29, evento 2

Por fim, quanto aos pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão de compensação orgânica, aduz-se que a legislação dispõe sobre as circunstâncias autorizadas do pagamento de tal indenização, quais sejam, desempenho contínuo de atividades que acarretem danos psicossomáticos, bem como a comprovação de designação para missões específicas caracterizadas por provocar desgastes orgânicos.

No caso em apreço, não há qualquer prova apta a demonstrar que o militar tenha sido designado para missões específicas que lhe tenham provocado desgastes orgânicos ou mesmo que tenha desempenhado suas funções de forma continuada em atividades tais que resultem em danos psicossomáticos.

Na planilha de fixação de proventos (fl. 103, evento 3), o Instituto de Previdência limitou-se a colacionar o fundamento legal dessa rubrica, sem, entretanto, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão.

Insta destacar que a demonstração da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos que dão suporte aos valores/percentuais de cada rubrica incorporada aos proventos devem constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Assim, como não compete ao órgão fiscalizador sobrepor à competência da autoridade administrativa indicando eventuais fundamentos jurídicos não expressamente contidos no ato ou na planilha de fixação dos proventos; também não é da sua esfera de atribuição desvendar os elementos fáticos entranhados na documentação pertinente ao acervo funcional para demonstrar a aquisição de direitos às parcelas, e seus respectivos valores e percentuais, incorporadas aos proventos.

Por isso mesmo, há a exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, §1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e diversos outros documentos, ao protocolo de remessa do ato. Servem para comprovar as premissas adotadas para a concessão do benefício e fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor em documento próprio, servindo o acervo documental para mera conferência.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

1.3 – Da falta de informação sobre a lei que fixa o soldo

A planilha de proventos não informa a legislação que fixou o soldo, nem das atualizações posteriores do respectivo valor, tal como exigido pelo art. 15, §1º, inciso VI, da IN TC n. 32/2014.

Ressalta-se que a fundamentação legal apresentada na planilha quanto ao soldo para a graduação de Capitão, acrescido de 20%” (art. 88, parágrafo único, da Lei n. 2.701/1972), não tem relação com a legislação que fixa o soldo e muito menos demonstra a correção do respectivo valor.

Registra-se que a exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que seja inserida na planilha de fixação dos proventos (informações complementares, Anexo n. 7, IN TC n. 31/2014) as informações quanto cumprimento dos requisitos para a concessão da rubrica “Compensação Orgânica” bem como que faça a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários.

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Do exame do feito, verifico, com a devida vênia, que o pedido de diligência feito pelo ilustre Procurador de Contas não se mostra necessário, em face das seguintes razões:

1. Com relação ao subitem 1.1 do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a ausência de figuração no ato, dos artigos 51, § 2º e 56, da Lei 3196/1978, que segundo transcrição feita pelo mesmo, assim estabelece:

Art. 51. A remuneração dos policiais militares **compreende vencimento ou provento, indenização e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas** em lei especial.

§ 2º. Os policiais militares em inatividade **percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas: a) mensalmente: I - proventos, compreendendo o soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; II - adicional de inatividade.** – g.n.

Dentre os dispositivos de lei, constantes do ato, consta o art. 48 da mesma lei que traz em detalhes todos os direitos remuneratórios dos militares ao passarem para a inatividade, dispensando-se o disposto no art. 51 e seu parágrafo 2º, estando detalhado no demonstrativo dos proventos os dispositivos de leis especiais correspondentes a cada parcela remuneratória que compõe os proventos de inatividade do militar.

No tocante ao art. 56, ele apenas estabelece que **os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em atividade, cabendo aqui a expedição de recomendação no sentido de que seja retificado o ato para sua inclusão**, como, aliás, já opinou o douto Procurador de Contas.

2. Quanto ao subitem 1.2 do Parecer do Órgão Ministerial, questiona o ilustre Procurador de Contas a ausência de requisitos para a concessão da Gratificação de Compensação Orgânica, por não constar dos autos comprovação de desempenho

contínuo de atividades que acarretem danos psicossomáticos, ou mesmo a designação para missões específicas que provoquem desgastes orgânicos.

No entanto, conforme transcrições dos dispositivos legais feitas pelo mesmo, com relação a cada parcela remuneratória, a própria lei explica a concessão da referida gratificação, bem como os respectivos requisitos, quais sejam:

- Conforme transcrição feita pelo próprio, em seu Parecer, a referida parcela é instituída pelo art. 53 e seu § 1º, da Lei 2701/72, com percentual de 20%, elevado para 40% na forma do Despacho do Governador do Estado no Processo 4458/81, assim estabelecendo o dispositivo legal:

At. 53. A indenização de “Compensação Orgânica” destina-se a compensar os “desgastes orgânicos” consequentes das missões específicas do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades. § 1º. A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% sobre o valor do soldo do posto ou graduação. (nova redação dada pela Lei 3127/77). – g.n.

Como se observa, não há qualquer requisito a ser explicitado, visto que a indenização de compensação orgânica é devida ao policial militar, em razão da própria função que resulta em “desgastes orgânicos” consequentes das missões específicas e “danos psicossomáticos” resultantes do desempenho continuado dessas atividades militares.

Questiona, ainda, o Digníssimo Procurador de Contas a ausência de informação sobre a lei que fixou o soldo, o que se mostra necessário em face do art. 15, § 1º, inciso VI da IN/TC 31/2014, a qual, a meu sentir, não exige os detalhes requeridos, trazendo ao final os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o respectivo protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que, embora mencione somente aposentadoria, se aplica a todos os benefícios de que trata o referido artigo, o qual traz em seu bojo, a previsão das seguintes informações: Informações complementares – item 3- Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %,

vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens, e item 9- Documentos complementares.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014, não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira pública do servidor civil ou militar.

Assim sendo, entendo que deve ser observado aqui os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012, sendo esses os motivos pelos quais deixo de acolher o seu posicionamento e acompanho a área técnica.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, e, quanto ao posicionamento do Órgão Ministerial, deixo de acolher a solicitação de diligência, expedindo-se recomendação no sentido de que seja retificado o ato para inclusão do art. 56 da Lei 3196/78, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, sendo desnecessária a remessa do ato retificador ou da sua publicação a este Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada *Ex-Officio* em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do duto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 184/2019, que transfere o Capitão PM **Norma Sueli da Silva Francisco**, para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, **a partir de 14/1/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 8.857,79** (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM que proceda à retificação do ato em preço para inclusão do art. 56, da Lei 3196/78, sem necessidade de remessa do ato retificador ou de sua publicação a este Tribunal de Contas, promovendo-se os referidos ajustes em processos futuros, nos termos do Parecer do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente